



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11030.001163/00-61
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.003 – 3ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria Compensação - PIS
Recorrente BERTOL S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1996

RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. REQUISITO.

A apresentação de pedido de restituição administrativo de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado depende da prévia renúncia ou da desistência da ação de execução, conforme preceitua o art. 17, § 1º da IN nº 21/97, com a redação da IN nº 73/97.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fabíola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais RICSRF, aprovado pela Portaria nº 147/07, c/c o art. 4º do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, interposto em face do acórdão nº 201-79.309, proferido em 24/05/2006. Eis a ementa:

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Recurso provido em parte.

A contribuinte juntou prova da desistência da execução do título executivo produzido no Processo de conhecimento nº 96.1202749-8, assumindo as custas e honorários advocatícios (fls. 1.250/1.256). Solicitou a transferência dos débitos da Cofins para o Processo nº 10166.006219/2001-72 (fls. 1.256/1.257 e 1.258) e apresentou, tempestivamente, em 31/01/2002, recurso voluntário de fls. 1.266/1.328, aduzindo as mesmas questões anteriormente suscitadas. Ao final, requereu seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida.

Posteriormente a contribuinte mudou de idéia e afastou o pedido de desistência do processamento da execução de sentença relativa à verba honorária, exigindo o seu prosseguimento (fl. 1.386). Em decorrência, em 26/06/2002, a contribuinte foi cientificada, tanto do seguimento do recurso voluntário para apreciação do Conselho de Contribuintes quanto da impossibilidade de ser efetuada a compensação do crédito

O contribuinte recorre a este colegiado alegando, como fez nas instâncias anteriores, que os art. 17, § 1º, é nulo, diante dos § 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 8.906/94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

A compensação ou restituição administrativa exige a desistência da execução, à vista da impossibilidade de duplo recebimento dos valores.

Em vários julgados neste Conselho se deliberou sobre as exigências contidas na Instrução normativa nº 21/97, com a redação da IN nº 73/97. Já é quase uma unanimidade de que as regras ali contidas são legais e devem ser cumpridas para que o contribuinte possa compensar os créditos reconhecidos na esfera judicial.

A alegação é a mesma em todos os recursos apresentados pelo contribuinte em relação à esta matéria.

O relator da instância anterior, Maurício Taveira, expôs de forma bem clara a improcedência dos argumentos do sujeito passivo. Vejamos:

Tanto o art. 66, § 4º, da Lei nº 8.383/91, quanto o art. 7º do Decreto nº 2.138/97 autorizam o Secretário da SRF a emitir normas necessárias à execução de pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições. Seguiu-se, então, a edição da IN SRF nº 21/97, com redação dada Pela IN SRF nº 73/97, em vigor a época da formalização do presente pedido de restituição/compensação, cujo § 1º do art. 17 assim dispunha:

“§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto a unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.”

Portanto, não há como prosperar a pretensão da recorrente, visto que, de acordo com a norma regulamentadora, é necessária não só a desistência da execução do título judicial como também assunção das custas processuais incluindo os honorários advocatícios.

Não há conflito com o que preceitua o art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, posto que não está se retirando do advogado o direito ao recebimento dos honorários, devendo estes ser assumidos pela contribuinte.

A Instrução Normativa em epígrafe apenas cria a faculdade à contribuinte de utilização imediata daquilo que lhe foi concedido através de uma ação de conhecimento, tornando-se desnecessária a ação de execução. Em contrapartida, a IN impõe determinadas condições, que visam resguardar os interesses da Fazenda Nacional, cabendo à contribuinte sopesar e decidir quanto à via a ser utilizada: administrativa ou judicial.

Registre-se, pois, que não se está negando o direito à repetição do indébito na forma de compensação. Apenas o seu exercício está condicionado ao cumprimento das formalidades exigidas nos atos normativos, os quais, independente desta própria

Processo nº 11030.001163/00-61
Acórdão n.º 9303-003.003

CSRF-T3
Fl. 1.847

normatização, tem origem na coerência exigível do demandante que promoveu uma “execução administrativa”.

Assim não há como nos afastar das regras impostas pelas referidas Instruções Normativas, editadas pela Receita Federal do Brasil. Faço uso da fundamentação ora usada pelo relator da instância anterior, Maurício Taveira.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas